



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051810-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes RAQUEL QUELHAS RACHID e REHGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELLI, é agravado CN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22200

Agravo de Instrumento nº 2051810-09.2025.8.26.0000

Agravantes: Raquel Quelhas Rachid e Rehgs Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Eirelli

Agravado: Cn Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Comarca: Americana

Juiz (a): Fábio Rodrigues Fazuoli

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5% SOBRE O FATURAMENTO BRUTO MENSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 5% do faturamento mensal bruto da executada em cumprimento de sentença decorrente de acordo homologado em ação de pedido de falência.

A agravante alega dificuldades financeiras e sustenta que a penhora inviabilizará suas atividades, ferindo o princípio da menor onerosidade da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em determinar se a penhora de 5% do faturamento bruto mensal da executada é medida adequada e proporcional para satisfação do crédito exequendo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O direito à tutela executiva efetiva é reconhecido como direito fundamental, conforme art. 5º, XXXV, da CF e art. 4º do CPC, exigindo um sistema capaz de proporcionar satisfação integral e célere ao direito tutelado.

O princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC) não pode ser interpretado como cláusula geral de proteção ao executado, devendo ser compatibilizado com a efetividade da execução.

No caso concreto, ante as tentativas frustradas de satisfação da dívida e a ausência de demonstração de que a constrição inviabilizará as atividades da executada, a penhora sobre o faturamento mostra-se adequada.

Coexecutada, Sra Raquel Quelas Rachid, que declarou que recebeu, em 2023, R\$ 428.331,24 da sociedade agravante, a infirmar a sustentada carência de recursos por parte da empresa

A penhora sobre o faturamento bruto assegura maior efetividade à execução, evitando o risco de frustração do crédito por despesas e custos operacionais variáveis.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em “*cumprimento de sentença*” decorrente de acordo homologado em ação de pedido de falência, deferiu “*a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada Rehgs Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda.-Eireli*”.

Recorreu a executada a sustentar, em síntese, que atravessa sérias dificuldades financeiras, tem faturamento muito baixo e em vários meses experimenta prejuízos; que depende do parco faturamento que tem auferido para pagar seus prestadores de serviços e fornecedores; que a penhora, na forma como determinada (5% do faturamento bruto), inviabilizará totalmente a operação da empresa, impossibilitando a regular continuidade de suas atividades e o cumprimento de seus compromissos, tais como folha de pagamento, fornecedores, contas de consumo etc.; que, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada pelo modo menos

gravoso ao executado; que a decisão recorrida utiliza como base o faturamento bruto, o que é desproporcional e prejudicial à empresa; que privar a sociedade de seu capital de giro equivale a condená-la à insolvência e a prejudicar os credores, os empregados e os fornecedores. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, *“reformando-se a decisão agravada, para indeferir a penhora de percentual de faturamento bruto da empresa ou, como pedido subsidiário, seja alterada a base de cálculo para o faturamento líquido mensal”*.

Preparo recursal recolhido (fls. 15/16).

Recurso processado sem efeito suspensivo ou tutela recursal (fls. 152/155).

Contraminuta (fls. 158/177).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Fábio Rodrigues Fazuoli, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana, assim se enuncia:

Vistos.

Ante a inexistência de outros bens em nome da executada, é caso de deferimento da pretensão de penhora do seu faturamento e tendo em vista a inexistência de elementos que possam melhor avalizar o percentual suficiente para a garantia do débito em tempo razoável e que não prejudique o desenvolvimento das atividades da executada, a constrição deverá se limitar a cinco por cento de todo o faturamento bruto.

Destarte, nos termos dos arts. 835, X e 866, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora de 5%

(cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada Rehgs Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda.-Eireli, ficando, desde logo, nomeado como administrador-depositário o próprio administrador da sociedade, a ser individualizado e qualificado quando do cumprimento da ordem de intimação pessoal.

O administrador-depositário será pessoalmente responsável pelo depósito mensal dos valores correspondentes, acompanhado do respectivo balancete mensal, necessário a demonstração do efetivo faturamento, o que deverá se dar até o 10º dia do mês subsequente, sob pena apuração de crime de desobediência e adoção de outras medidas cabíveis.

Servirá cópia desta decisão, desde que assinada digitalmente (vide lateral direita), como termo de penhora para todos seus efeitos.

Expeça-se mandado de intimação do administrador no endereço da sede da executada, ou outro que a exequente indicar, devendo a exequente comprovar o recolhimento da respectiva guia de diligência em 05(cinco) dias. Servirá cópia desta decisão, desde que assinada digitalmente (vide lateral direita), como mandado.

Int. (fls. 127/128 dos autos originários).

Pretende a agravante, em suma, que seja afastada a ordem de penhora sobre seu faturamento.

Sem razão, contudo.

O ordenamento jurídico reconhece o direito a uma tutela executiva efetiva como um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, impondo ao julgador o dever de conferir maior efetividade ao processo, com a realização do crédito exequendo.

O artigo 4º do Código de Processo Civil, nesse sentido, determina que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*”

Nessa mesma perspectiva, o C.

Superior Tribunal de Justiça entende que

o direito fundamental do credor à tutela executiva corresponde, em maior grau, ao acesso à ordem jurídica justa – célere, adequada e eficaz, que tanto se busca, na moderna concepção do devido processo legal (REsp 1417629/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10.12.2013).

Restando expressamente consagrado o direito fundamental à tutela executiva efetiva, é necessária a consagração de um sistema jurisdicional que seja capaz de proporcionar, de forma célere e integral, a satisfação do direito sujeito à tutela executiva.

Nos ensinamentos de Fredie Didier Jr.,

o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva. Mais concretamente, significa que: a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva (Curso de direito processual civil: execução, 7ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 66).

Ressalta-se, todavia, que o fato de o ordenamento jurídico reconhecer a tutela executiva efetiva como um direito fundamental não implica dizer que tal direito pode ser

exercido de forma abusiva.

Tanto é assim que o artigo 805 do Código de Processo Civil expressamente determina que “*quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado*”; trata-se da consagração do princípio da menor onerosidade da execução.

Esse princípio, contudo, não pode ser interpretado como uma cláusula geral de proteção ao executado; em verdade, o “*princípio da menor onerosidade inspira a escolha do meio executivo pelo juiz, isto é, da providência que levará à satisfação da prestação exigida pelo credor. Ele incide na análise da adequação e necessidade do meio - não do resultado a ser alcançado*” (op. cit, p. 79).

No caso, observa-se que, além de a execução arrastar-se desde 2022, a agravante não pagou voluntariamente o débito e todas as medidas, menos onerosas a ela, empreendidas para tentar saldar o crédito exequendo foram praticamente infrutíferas, haja vista que, até momento, houve o bloqueio apenas de valores irrisórios, de modo a revelar que o deferimento da penhora em 5% sobre o faturamento da agravante não afronta, no caso em concreto, o princípio da menor onerosidade da execução.

A medida, outrossim, vai ao encontro dos princípios da celeridade processual e da efetividade da execução.

Observa-se, ainda, que a coexecutada, Sra Raquel Quelas Rachid, declarou que recebeu, em 2023, R\$

428.331,24 da sociedade agravante (fls. 95 dos autos originários), a infirmar a sustentada carência de recursos por parte da empresa, sendo certo que a agravante não trouxe aos autos qualquer documento que corroborasse suas alegações.

Deste modo, considerando as reiteradas tentativas frustradas de satisfação da dívida e que agravante nem sequer demonstrou que a constrição determinada inviabilizará a continuação de suas atividades, a determinação de penhora sobre seu faturamento mostra-se adequada.

Nesse sentido, aliás, o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sobre a matéria em casos análogos não destoa, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados, a saber:

Agravo de instrumento. Direito empresarial. Ação cominatória de abstenção de uso de marca. Cumprimento de sentença. Penhora sobre o faturamento mensal da executada. Possibilidade. Pretensão que não implica violação ao princípio da menor onerosidade ao executado, em virtude da prevalência do princípio inscrito no art. 797 do CPC, segundo o qual a execução se realiza no interesse do credor. A ordem do art. 835 do CPC é preferencial, e não absoluta. Ausência de alternativa viável para garantir o juízo. Inteligência do parágrafo único do art. 805, do CPC. Manutenção do percentual de 10% da penhora sobre o faturamento mensal da agravante, proporcional e razoável com o fim de preservar a manutenção de sua atividade econômica. Precedentes desta Corte Bandeirante. Agravo desprovido". (TJSP; AI 2150521-25.2020.8.26.0000; Rel. Des. Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO CONTRA AS AGRAVANTES – PENHORA SOBRE FATURAMENTO BRUTO MENSAL DA DEVEDORA – POSSIBILIDADE. Não tendo sido localizados outros bens, nada impede que a constrição recaia sobre o percentual do faturamento bruto das devedoras, sendo, aliás, a alternativa que resta à credora – Circunstância do caso concreto que justifica a penhora de 30% sobre faturamento bruto - Como forma de equacionar a questão do pagamento e a continuidade das atividades da empresa, admite-se a penhora de seu faturamento mensal, amortizando-se a dívida, sem que a leve à bancarrota ou à sua inatividade (art. 835, X, e art. 866, CPC) - O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser compatibilizado com o do acesso à justiça e da satisfação da obrigação – Indeferimento do pedido de suspensão da execução - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; AI 2088207-43.2020.8.26.0000; Rel. Des. Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

No mais, o pedido subsidiário também deve ser rejeitado.

A penhora sobre o faturamento bruto assegura maior efetividade à execução, garantindo que a exequente tenha acesso aos valores devidos sem o risco de frustração do crédito; a adoção do faturamento líquido, por sua vez, poderia comprometer significativamente a satisfação do débito, uma vez que despesas e custos operacionais, muitas vezes variáveis, reduziriam o montante disponível para pagamento.

Sendo assim, objetiva e plenamente considerada a plenitude da controvérsia à luz dos fatos e dos fundamentos apresentados pelas partes, o inconformismo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante não revela o desacerto da r. decisão recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, é mantida inclusive pelos fundamentos aqui consignados.

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator